



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (págamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional — Ratifica o Decreto-Lei n.º 37:350.

Ministérios do Interior e da Justiça:

Decreto-Lei n.º 37:447 — Cria o Conselho de Segurança Pública e designa a sua constituição.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:852 — Abre créditos nas colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Timor, destinados a reforçar várias verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária das referidas colónias e ao pagamento de diversos encargos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

E ratificado, pura e simplesmente, o Decreto-Lei n.º 37:350, publicado no *Diário do Governo* n.º 60, 1.ª série, de 24 de Março de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira —

Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Julio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 37:447

Dada a conveniência de tornar mais eficientes as medidas preventivas e repressivas de certas actividades, designadamente das contrárias à segurança do Estado; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I) Das autoridades de segurança pública

Artigo 1.º Para coordenação das actividades dos diferentes órgãos de segurança pública, é criado o Conselho de Segurança Pública, constituído, sob a presidência do Ministro do Interior, pelo comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, pelo comandante-geral da Polícia de Segurança Pública e pelo director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado. O Conselho reúne por convocação do Ministro do Interior e as suas deliberações carecem da homologação deste Ministro.

Art. 2.º São autoridades de segurança pública:

a) Em todo o território metropolitano:

1.º O comandante-geral e o 2.º comandante-geral da Guarda Nacional Republicana;

2.º O comandante-geral da Polícia de Segurança Pública;

3.º O director e o inspector superior da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

b) Nas áreas da sua competência legal:

1.º Os governadores civis;

2.º Os comandantes de batalhão da Guarda Nacional Republicana e os comandantes distritais da Polícia de Segurança Pública;

3.º Os subdirectores da Polícia Internacional e de Defesa do Estado;

4.º Os presidentes das câmaras municipais, quando exerçam funções policiais, nos termos do Código Administrativo.

Art. 3.º As autoridades de segurança pública são subordinadas ao Ministro do Interior.

Art. 4.º Compete aos órgãos de segurança pública:

1.º Manter a ordem e tranquilidade públicas;

2.º Vigiar pela segurança das pessoas e da propriedade;

3.º Assegurar a observância das leis, regulamentos e posturas do Estado e das autarquias locais, bem como das ordens das autoridades e das decisões judiciais;